



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 719/15

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NAS LEIS 658, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013 E 163, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001”.

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Os artigos 1º, parágrafos e incisos, 2º e 3º, da lei 658, de 06 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as redações seguintes:

“Art. 1º Os créditos tributários e não tributários do Município de Macuco, inscritos em dívida ativa, com exceção dos débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes, observados os limites e as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Os débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado, após a devida inscrição em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes; não podendo, no entanto, a parcela ser inferior a:

I - 100 U.F.M's, em se tratando de débito imputado à pessoa física;

II - 180 U.F.M's, em se tratando de débito imputado à pessoa jurídica.

§ 2º Os débitos imputados pelo Tribunal de Contas, serão lançados no sistema fazendário em moeda corrente, devendo, após o vencimento, serem atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ou fração.

§ 3º Para os efeitos do parcelamento dos demais créditos tributários e não tributários, será considerado o valor total do crédito, englobando principal, multa, juros e correção, observada a legislação específica.

§ 4º O valor mínimo de cada parcela, com exceção do disposto no § 1º, inciso I e II, deste artigo, será equivalente a:

I – 10 (dez) U.F.M's, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 30 (trinta) U.F.M's, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 5º O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo e implicará em confissão irretratável do débito.

§ 6º É vedado o parcelamento de créditos tributários no mesmo exercício em que foram constituídos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º No caso de cancelamento do parcelamento, será apurado o valor remanescente do crédito, nos termos desta Lei e da legislação específica, sendo ajuizada a execução fiscal, ou retomando o curso daquela já ajuizada.

§ 8º O parcelamento será cancelado, de pleno direito, no caso de falta de pagamento de 3 (três) prestações seguidas, ou intercaladas.

§ 9º No caso de cancelamento do parcelamento, os pagamentos já realizados serão abatidos na ordem crescente dos créditos que deram origem a ele.

Art. 2º Com exceção dos débitos imputados pelo Tribunal de Contas, fica autorizado o reparcelamento dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, em até 36 (trinta e seis) vezes, devendo, no entanto, o contribuinte que o requerer, efetuar anteriormente o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida a ser reparcelada.

Art. 3º Aplicam-se ao reparcelamento as disposições referentes ao parcelamento, expressas nos parágrafos 3º a 9º, do artigo 1º desta Lei”.

Art. 2º Os parágrafos 1º, 2º e 4º, do artigo 812, da Lei 1 63, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as redações seguintes:

“Art. 812 (...)

§ 1º A inscrição dos créditos tributários e não tributários em dívida ativa, será realizada no exercício seguinte ao da sua constituição definitiva, até o último dia do mês de março de cada ano.

§ 2º Em se tratando de débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado, o mesmo será inscrito na dívida ativa do Município no prazo estabelecido pelo Tribunal.

§ 3º (...)

§ 4º O Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária, encaminhará ao assessor jurídico da dívida ativa, até o último dia do mês de janeiro de cada ano, relatório dos créditos tributários e não tributários, constituídos e não quitados no exercício anterior, com a devida identificação dos contribuintes, para que promova a inscrição na forma da Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de outubro de 2015.

FÉLIX MONTEIRO LENGUBER
Prefeito